

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

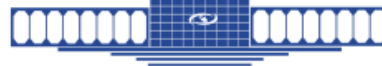
SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	35
ATOS DO PRESIDENTE	40

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 263, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Resolução TCE-MS n.º 200, de 21 de setembro de 2023, que regulamenta a aplicação da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e o art. 74, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TCE-MS n.º 200, de 21 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

.....

III - dois da Diretoria de Tecnologia da Informação;

IV - dois da Diretoria de Controle Externo;

V - um da Diretoria de Gestão de Pessoas;

VI - um da Diretoria de Administração e Finanças;

VII - um do Departamento Jurídico;

.....

XI - o encarregado titular pelo Tratamento de Dados Pessoais; e

XII - um da Diretoria de Serviços Processuais.

§ 1º O COGPD será coordenado pelo encarregado titular e, em suas ausências e impedimentos legais, pelo encarregado substituto pelo Tratamento de Dados Pessoais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 23 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes
COORDENADORIA DE SESSÕES
Chefe

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Consulta

PARECER-C do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **10ª** Sessão Ordinária **PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada em 8 de outubro de 2024.

[PARECER-C - PAC00 - 7/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8644/2024

PROTOCOLO: 2390666

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA

ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CONSULENTE: CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONSULTA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA DE EMPRESAS ESTATAIS EM BANCOS PRIVADOS EM FACE DO ART. 164, § 3º, DA CF. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA E SISTEMÁTICA. POSSIBILIDADE PARA BUSCAR



MAIOR RENTABILIDADE. RAZOABILIDADE. CONDICIONANTES DE LICITAÇÃO EM REGRA, SEGURANÇA, PROTEÇÃO, PRUDÊNCIA FINANCEIRA E LIQUIDEZ. NORMATIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O art. 164, § 3º, da Constituição Federal estabelece, como regra geral, que as disponibilidades de caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de seus órgãos e entidades, bem como das empresas por eles controladas, devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais. A norma busca assegurar o controle público da movimentação de recursos e a preservação da política monetária.

2. Todavia, o próprio dispositivo excepciona “os casos previstos em lei”, admitindo hipóteses já consolidadas no ordenamento jurídico. Exemplificativamente, mencionam-se: (i) a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, disciplinada pela Lei n. 9.717/1998 e por resoluções do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central; (ii) a possibilidade de depósitos em cooperativas de crédito, autorizada pela LC n. 130/2009 e pela LC n. 161/2018; (iii) os depósitos judiciais regulados pelo CNJ e pelo STF; e (iv) a movimentação de valores já comprometidos para pagamentos de obrigações (como a folha de pagamento e as faturas já empenhadas em favor de fornecedores), por não integrarem o conceito estrito de disponibilidades de caixa.

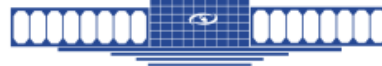
3. Essas exceções não afastam o regime de repartição de competências delineado pela Constituição. No campo do direito financeiro vigora a competência legislativa concorrente (art. 24, I e II, CF), pela qual compete à União editar normas gerais aplicáveis em todo o território nacional, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal o exercício da competência suplementar, mediante a edição de normas específicas ajustadas às peculiaridades locais. Já os Municípios, em caráter supletivo, podem suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

4. No que tange às empresas estatais, o art. 173, § 1º, II, da Constituição estabelece que, quando explorarem atividade econômica, devem sujeitar-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto a direitos e obrigações civis, comerciais e tributários. Essa diretriz, conjugada ao princípio da eficiência, autoriza uma leitura sistemática e finalística que relativiza a regra do art. 164, § 3º, permitindo-lhes maior flexibilidade na gestão financeira, sem desnaturar o controle público a que permanecem submetidas, em conformidade com suas realidades locais.

5. Assim, admite-se que empresas estatais não dependentes financeiramente do ente controlador e atuantes em regime concorrencial, respaldadas por lei autorizadora, possam abrir contas e realizar aplicações de suas disponibilidades de caixa em instituições financeiras privadas, desde que atendidas condições rigorosas: (i) observância do interesse público, mediante fundamentação em critérios de rentabilidade, segurança, liquidez e economicidade; (ii) edição de normativos internos que definam procedimentos claros de habilitação, governança e responsabilização; e (iii) realização, como regra, de procedimento licitatório que assegure isonomia entre instituições financeiras públicas e privadas, garantindo transparência e competitividade.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de outubro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer da consulta** formulada pela Diretora-Presidente da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS, Sra. **Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt**, e **responder** ao quesito formulado da seguinte forma: **Quesito:** Consultamos essa insigne Corte de Contas, acerca da possibilidade pelas empresas estatais, em especial, das sociedades de economia mista, de abertura de conta e aplicação das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais ou em bancos privados, numa necessária interpretação sistemática e teleológica do art. 164, § 3º, c/c o art. 173, § 1º, II, ambos da Constituição; **Resposta:** O art. 164, § 3º, da Constituição Federal estabelece, como regra geral, que as disponibilidades de caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de seus órgãos e entidades, bem como das empresas por eles controladas, devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais. A norma busca assegurar o controle público da movimentação de recursos e a preservação da política monetária. Todavia, o próprio dispositivo excepciona “os casos previstos em lei”, admitindo hipóteses já consolidadas no ordenamento jurídico. Exemplificativamente, mencionam-se: **(i)** a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, disciplinada pela Lei n. 9.717/1998 e por resoluções do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central; **(ii)** a possibilidade de depósitos em cooperativas de crédito, autorizada pela LC n. 130/2009 e pela LC n. 161/2018; **(iii)** os depósitos judiciais regulados pelo CNJ e pelo STF; e **(iv)** a movimentação de valores já comprometidos para pagamentos de obrigações (como a folha de pagamento e as faturas já empenhadas em favor de fornecedores), por não integrarem o conceito estrito de disponibilidades de caixa. Essas exceções não afastam o regime de repartição de competências delineado pela Constituição. No campo do direito financeiro vigora a competência legislativa concorrente (art. 24, I e II, CF), pela qual compete à União editar normas gerais aplicáveis em todo o território nacional, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal o exercício da competência suplementar, mediante a edição de normas específicas ajustadas às peculiaridades locais. Já os Municípios, em caráter supletivo, podem suplementar a legislação federal e estadual no que couber. No que tange às empresas estatais, o art. 173, § 1º, II, da Constituição estabelece que, quando explorarem atividade econômica, devem sujeitar-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto a direitos e obrigações civis, comerciais e tributários. Essa diretriz, conjugada ao princípio da eficiência, autoriza uma leitura sistemática e finalística que relativiza a regra do art. 164, § 3º, permitindo-lhes maior flexibilidade na gestão financeira, sem desnaturar o controle público a que permanecem submetidas, em conformidade com suas realidades locais. Assim, admite-se que empresas estatais não dependentes financeiramente do ente controlador e atuantes em regime concorrencial, respaldadas por lei autorizadora, possam abrir contas e realizar aplicações de suas disponibilidades de caixa em instituições financeiras privadas, desde que atendidas condições rigorosas: **(i)** observância do interesse público, mediante fundamentação em critérios de rentabilidade, segurança, liquidez e economicidade; **(ii)** edição de normativos internos que





definam procedimentos claros de habilitação, governança e responsabilização; e (iii) realização, como regra, de procedimento licitatório que assegure isonomia entre instituições financeiras públicas e privadas, garantindo transparência e competitividade.

Campo Grande, 8 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 23 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 17 de setembro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 812/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9251/2013/001
PROTOCOLO: 1942584
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
RECORRENTE: TANIA MARA GARIB
ADVOGADO: FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8.861
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva diante da comprovação do envio dos documentos no prazo, obedecendo o estabelecido na IN n. 35/2011, vigente à época.
2. Provimento do recurso ordinário. Exclusão da multa aplicada no acórdão recorrido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Tania Mara Garib**, inscrita no CPF sob o n. 108.829.951-20, por observância aos postulados de admissibilidade previstos nos arts. 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, **dar provimento** ao recurso ordinário, para reformar o Acórdão **AC01 - 289/2018** proferido nos autos do processo TC/9251/2013, **excluindo** a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada no “item II” do dispositivo; e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

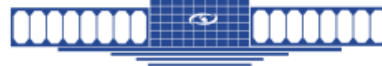
[ACÓRDÃO - AC00 - 813/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9948/2023
PROTOCOLO: 2278589
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: VALDOMIRO SOBRINHO BRISCHILIARI
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O pedido de revisão não possui natureza jurídica de recurso ordinário e somente é cabível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 73 da LCE nº 160/2012 LOTCE/MS.
2. Não conhecimento do pedido de revisão, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, com o consequente arquivamento dos autos.





ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do pedido de revisão formulado por **Valdomiro Sobrinho Brischiliari**, inscrito no CPF sob o n. 244.601.849-15, Prefeito Municipal de Mundo Novo à época dos fatos, por não preencher os requisitos de admissibilidade determinados no art. 73 da LOTCE/MS; **arquivar** os autos, após o trânsito em julgado; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **10ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 8 de outubro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 850/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11390/2013/001
PROTOCOLO: 1914033
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM
RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

1. Incide a prescrição intercorrente do presente processo, uma vez que constatada a sua paralisação por mais de 3 (três) anos, conforme o art. 62-A da LC n. 160/2012, ficando extinta a pretensão punitiva conforme o disposto no art. 187-A, II, do RITC/MS, bem como prejudicado o exame do mérito, devendo o processo ser extinto e arquivado, com a consequente extinção da multa imposta ao recorrente nos autos principais.
2. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Extinção da pretensão punitiva. Extinção e arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer a prescrição intercorrente** do presente processo de Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa**, prefeito municipal à época, em razão da Deliberação **AC01 - 1519/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 11390/2013, com fulcro nos arts. 62-A e 62-D, I, da LCE n. 160/2012; **extinguir a pretensão punitiva** ao recorrente resultante da Deliberação recorrida, nos termos do art. 187-A, do RITC/MS; determinar a **extinção** do presente processo e seu consequente **arquivamento**, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 187-A, II, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de outubro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 23 de outubro de 2025.

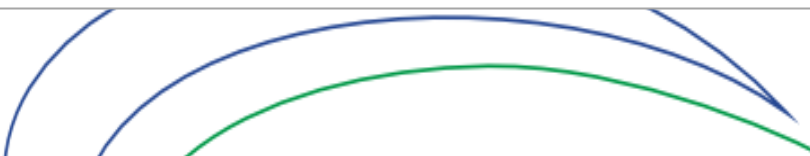
Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Consulta

PARECER-C do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **20ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025.

PARECER-C - PAC00 - 8/2025



PROCESSO TC/MS: TC/449/2025
PROTOCOLO: 2397889
TIPO DE PROCESSO: CONSULTA
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
CONSULENTE: ARTUR DELGADO BAIRD
ADVOGADO: LEONARDO PINCELLI CARRIJO - OAB/MS Nº 16.417
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONSULTA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. ART. 37, XVI, XVII E §10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. TEMA 921 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE 848.993/MG). IMPOSSIBILIDADE DE TRÍPLICE ACUMULAÇÃO. EXCEÇÃO ADMITIDA PELO STF QUANDO OS VÍNCULOS POSSUEM NATUREZA DISTINTA (RE 1.424.908 AGR/RN, 2023).

1. A acumulação de tríplice percepção remuneratória de natureza idêntica (dois proventos de aposentadoria e vencimento de cargo temporário) não é admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do ARE 848.993/MG (Tema 921 de repercussão geral), ficou definido que a tríplice acumulação de remunerações ou proventos públicos é vedada, ainda que os cargos sejam constitucionalmente acumuláveis em atividade. Assim, não é possível cumular dois proventos de aposentadoria de professor com remuneração de cargo temporário, pois se trata de vínculo ativo e de mesma natureza.
2. Desde que o cargo em atividade seja daqueles que a Constituição permite acumular (art. 37, XVI, CF/88). Ou seja, se em atividade seria possível acumular dois cargos de professor, também será legítima a cumulação de um provento de aposentadoria de professor com a remuneração de outro cargo de professor exercido na ativa. Nesse caso, não se trata de tríplice acumulação, mas de cumulação dupla em conformidade com o parâmetro constitucional.
3. Se o vínculo ativo for cargo **efetivo**, a cumulação seria indevida, pois resultaria em tríplice percepção remuneratória vedada pelo STF no Tema 921 da repercussão geral. Todavia, se o vínculo ativo for cargo **em comissão**, o STF já reconheceu a possibilidade excepcional de cumulação. No RE 1.424.908 AgR/RN (2023), admitiu-se a acumulação de dois proventos de aposentadoria oriundos de cargos acumuláveis com a remuneração de cargo em comissão, por se tratar de vínculo de natureza jurídica distinta. Assim, nesse caso específico, não incide a vedação do Tema 921.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** da **consulta** e responder à questão formulada pelo Consulente, Sr. **Artur Delgado Baird**, presidente da Câmara Municipal de Costa Rica, nos seguintes termos: **1)** É possível a acumulação de dois proventos de aposentadoria de professor com vencimento de cargo temporário de professor? Haveria tríplice acumulação de recebimento? **resposta:** A acumulação de tríplice percepção remuneratória de natureza idêntica (dois proventos de aposentadoria e vencimento de cargo temporário) não é admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do ARE 848.993/MG (Tema 921 de repercussão geral), ficou definido que a tríplice acumulação de remunerações ou proventos públicos é vedada, ainda que os cargos sejam constitucionalmente acumuláveis em atividade. Assim, não é possível cumular dois proventos de aposentadoria de professor com remuneração de cargo temporário, pois se trata de vínculo ativo e de mesma natureza; **2)** É possível a acumulação de um provento de aposentadoria de professor com remuneração de cargo ativo? **resposta:** Sim, desde que o cargo em atividade seja daqueles que a Constituição permite acumular (art. 37, XVI, CF/88). Ou seja, se em atividade seria possível acumular dois cargos de professor, também será legítima a cumulação de um provento de aposentadoria de professor com a remuneração de outro cargo de professor exercido na ativa. Nesse caso, não se trata de tríplice acumulação, mas de cumulação dupla em conformidade com o parâmetro constitucional; **3)** É possível a acumulação de dois proventos de aposentadoria de professor com remuneração de cargo efetivo ou em comissão? **resposta:** Se o vínculo ativo for cargo **efetivo**, a cumulação seria indevida, pois resultaria em tríplice percepção remuneratória vedada pelo STF no Tema 921 da repercussão geral. Todavia, se o vínculo ativo for cargo **em comissão**, o STF já reconheceu a possibilidade excepcional de cumulação. No RE 1.424.908 AgR/RN (2023), admitiu-se a acumulação de dois proventos de aposentadoria oriundos de cargos acumuláveis com a remuneração de cargo em comissão, por se tratar de vínculo de natureza jurídica distinta. Assim, nesse caso específico, não incide a vedação do Tema 921.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 23 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **18ª** Sessão Ordinária



VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 822/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7665/2015/001

PROTOCOLO: 2288422

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

RECORRENTE: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675;

MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO 2014. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. NÃO IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS E DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. INSTITUIÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DOCUMENTOS SUPERVENIENTES. IRREGULARIDADES SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO.

1. A instituição da unidade de controle interno é atribuição do chefe do Poder Executivo municipal, não podendo ser imputada ao gestor do fundo de saúde a responsabilidade por sua ausência.
2. Sanadas as irregularidades da prestação de contas de gestão mediante a apresentação superveniente de documentos, reforma-se o acórdão recorrido para julgá-la como contas regulares com ressalva e excluir a multa aplicada ao recorrente.
3. Provimento do recurso ordinário. Contas regulares com ressalva. Exclusão da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Rogério Marcio Alves Souto**, inscrito no CPF sob o n. 786.258.151-20, ex-Secretário de Saúde do Município de Coxim/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, dar **provimento** ao recurso ordinário para reformar o Acórdão n. **AC00 – 493/2023**, proferida no TC/7665/2015, julgando como **contas regulares com ressalva** a prestação de contas de gestão, exercício de 2014, do Fundo Municipal de Saúde de Coxim, com a **exclusão da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada no item 4.2; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, consoante o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 19ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 835/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9342/2021/001

PROTOCOLO: 2389180

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. 4 MESES DE ATRASO. MULTA. RECOMENDAÇÃO. RAZÕES INSUFICIENTES. INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE OU CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A omissão de prestar contas no prazo estabelecido a este Tribunal caracteriza infração, sancionada com multa, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012, que não está atrelada à ocorrência ou não de dano ao erário, tampouco à regularidade do ato praticado, mas sim ao descumprimento dos termos e prazos estipulados no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018).
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos em conformidade com a lei e no *quantum* adequado, em razão da inexistência de excepcionalidade que possa justificar o atraso de 4 (quatro) meses, bem como da ausência de qualquer circunstância atenuante.
3. Desprovimento do recurso ordinário.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Lívio Viana de Oliveira Leite**, inscrito no CPF N. 422.255.313-15, ex-Diretor Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, nos termos dos arts. 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo o Acórdão **AC02 - 221/2024**, proferido nos autos do Processo TC/9342/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 844/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7057/2024

PROTOCOLO: 2350812

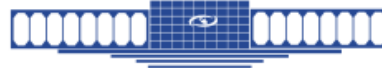
TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃOS: 1. GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; 2. PREFEITURAS MUNICIPAIS-PM: PM DE ÁGUA CLARA (1); PM DE ALCINÓPOLIS (2); PM DE AMAMBAI (3); PM DE ANASTÁCIO (4); PM DE ANAURILÂNDIA (5); PM DE ANGÉLICA (6); PM DE ANTÔNIO JOÃO (7); PM DE APARECIDA DO TABOADO (8); PM DE AQUIDAUANA (9); PM DE ARAL MOREIRA (10); PM DE BANDEIRANTES (11); PM DE BATAGUASSU (12); PM DE BATAIPORÃ (13); PM DE BELA VISTA (14); PM DE BODOQUENA (15); PM DE BONITO (16); PM DE BRASILÂNDIA (17); PM DE CAARAPÓ (18); PM DE CAMAPUÃ (19); PM DE CAMPO GRANDE (20); PM DE CARACOL (21); PM DE CASSILÂNDIA (22); PM DE CHAPADÃO DO SUL (23); PM DE CORGUINHO (24); PM DE CORONEL SAPUCAIA (25); PM DE CORUMBÁ (26); PM DE COSTA RICA (27); PM DE COXIM (28); PM DE DEODÁPOLIS (29); PM DE DOIS IRMÃOS DO BURITI (30); PM DE DOURADINA (31); PM DE DOURADOS (32); PM DE ELDORADO (33); PM DE FATIMA DO SUL (34); PM DE FIGUEIRÃO (35); PM DE GLORIA DE DOURADOS (36); PM DE GUIA LOPES DA LAGUNA (37); PM DE IGUAATEMI (38); PM DE INOCÊNCIA (39); PM DE ITAPORÃ (40); PM DE ITAQUIRAÍ (41); PM DE IVINHEMA (42); PM DE JAPORÃ (43); PM DE JARAGUARI (44); PM DE JARDIM (45); PM DE JATEI (46); PM DE JUTI (47); PM DE LADÁRIO (48); PM DE LAGUNA CARAPÃ (49); PM DE MARACAJU (50); PM DE MIRANDA (51); PM DE MUNDO NOVO (52); PM DE NAVIRAÍ (53); PM DE NIOAQUE (54); PM DE NOVA ALVORADA DO SUL (55); PM DE NOVA ANDRADINA (56); PM DE NOVO HORIZONTE DO SUL (57); PM DE PARAÍSO DAS ÁGUAS (58); PM DE PARANAÍBA (59); PM DE PARANHOS (60); PM DE PEDRO GOMES (61); PM DE PONTA PORÃ (62); PM DE PORTO MURTINHO (63); PM DE RIBAS DO RIO PARDO (64); PM DE RIO BRILHANTE (65); PM DE RIO NEGRO (66); PM DE RIO VERDE DE MATO GROSSO (67); PM DE ROCHEDO (68); PM DE SANTA RITA DO PARDO (69); PM DE SÃO GABRIEL DO OESTE (70); PM DE SELVÍRIA (71); PM DE SETE QUEDAS (72); PM DE SIDROLÂNDIA (73); PM DE SONORA (74); PM DE TACURU (75); PM DE TAQUARUSSU (76); PM DE TERNOS (77); PM DE TRÊS LAGOAS (78); E PM DE VICENTINA (79).

JURISDICIONADOS: 1. EDUARDO CORREA RIEDEL; 2. ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES; 3. AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA; 4. AGUINALDO DOS SANTOS; 5. AKIRA OTSUBO; 6. ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA; 7. ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO; 8. ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA; 9. ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO; 10. ANGELO CHAVES GUERREIRO; 11. ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE; 12. ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS; 13. ANTONIO DE PADUA THIAGO; 14. ARISTEU PEREIRA NANTES; 15. CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA; 16. CLEDIANE ARECO MATZENBACHER; 17. CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO; 18. CLEVERSON ALVES DOS SANTOS; 19. CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO; 20. DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA; 21. DONIZETE APARECIDO VIARO; 22. EDILSON MAGRO; 23. EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA; 24. EDISON CASSUCI FERREIRA; 25. EDSON RODRIGUES NOGUEIRA; 26. EDSON STEFANO TAKAZONO; 27. ENELTO RAMOS DA SILVA; 28. ERALDO JORGE LEITE; 29. FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR; 30. FRANCISCO PIROLI; 31. FÁBIO SANTOS FLORENÇA; 32. GERMINO DA ROZ SILVA; 33. GEROLINA DA SILVA ALVES; 34. GILSON MARCOS DA CRUZ; 35. HELIO PELUFFO FILHO; 36. HENRIQUE WANCURA BUDKE; 37. ILDA SALGADO MACHADO; 38. IRANIL DE LIMA SOARES; 39. JAIR SCAPINI; 40. JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA; 41. JEFERSON LUIZ TOMAZONI; 42. JOAO ALFREDO DANIEZE; 43. JOÃO CARLOS KRUG; 44. JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS; 45. JOSE GILBERTO GARCIA; 46. JOSE MARCOS CALDERAN; 47. JOSMAIL RODRIGUES; 48. JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS; 49. JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS; 50. JOSÉ PAULO PALEARI; 51. JULIANO FERRO BARROS DONATO; 52. JUVENAL CONSOLARO; 53. KAZUTO HORII; 54. LIDIO LEDESMA; 55. LUCAS CENTENARO FORONI; 56. LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA; 57. MANOEL EUGENIO NERY; 58. MARCELA RIBEIRO LOPES; 59. MARCELO AGUILAR IUNES; 60. MARCOS ANTONIO PACO; 61. MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO; 62. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE; 63. NELSON CINTRA RIBEIRO; 64. NILDO ALVES DE ALBRES; 65. ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO; 66. PAULO CESAR FRANJOTTI; 67. REINALDO MIRANDA BENITES; 68. REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI; 69. RHAIZA REJANE NEME DE MATOS; 70. ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI; 71. RUDI PAETZOLD; 72. THALLES HENRIQUE TOMAZELLI; 73. VALDECY PEREIRA DA COSTA; 74. VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR; 75. VALDIR LUIZ SARTOR; 76. VALDOMIRO BRISCHILIARI; 77. VANDA CRISTINA CAMILO; 78. WILLIAM LUIZ FONTOURA; 79. WLADEMIR DE SOUZA VOLK; 80. ZENAIDE ESPINDOLA FLORES

INTERESSADOS: 1. ANDRE BORGES BARROS DE ARAUJO; 2. ADEMAR DALBOSCO; 3. ANTONIO CARLOS VIDEIRA; 4. BERENICE MARIA JACOB DOMINGUES; 5. CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA; 6. CLAUDIO MARQUES COSTA JUNIOR; 7. EDERVAN GUSTAVO SPROTTE; 8. EDUARDO ESGAIB CAMPOS; 9. EDSON MORAES DE SOUZA; 10. FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA; 11. HELIO





QUEIROZ DAHER; 12.JAIME ELIAS VERRUCK; 13.JOÃO HENRIQUE LIMA BEZERRA; 14.LEANDRO ELIAS BASMAGE PINHEIRO MACHADO; 15.MAICON LUIZ MOMMAD; 16.MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES; 17.MAURÍCIO SIMÕES CORREA; 18.ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR; 19.PAULO DA SILVA; 20.ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA FILHO; 21.RODRIGO PEREZ RAMOS; 22.RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR; 23.ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON)
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - LEVANTAMENTO. PODER EXECUTIVO ESTADUAL E MUNICÍPIOS. EXERCÍCIO DE 2024. PROGRAMA NACIONAL DE PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO (PNPC). AVALIAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE INTEGRIDADE E DO NÍVEL DE SUSCETIBILIDADE A ATOS DE CORRUPÇÃO. INTUITO DE MITIGAÇÃO DA VULNERABILIDADE À FRAUDE E À CORRUPÇÃO. CUMPRIMENTO DO OBJETIVO DO INSTRUMENTO. INCENTIVO DE ATIVIDADES RELACIONADAS À PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO. ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTA À ATRICON. ARQUIVAMENTO.

Considerando o cumprimento do objetivo do levantamento realizado com finalidade de identificar a evolução das organizações públicas quanto ao grau de implementação das medidas de integridade e do nível de suscetibilidade a atos de corrupção constantes no Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC), determina-se a publicação do Relatório de Levantamento no sítio eletrônico do TCE-MS com intuito de incentivar as atividades relacionadas à prevenção da corrupção, nos termos do art. 7º, VII, *b*, da Lei n.12.527/2011, com solicitação de encaminhamento de proposta à ATRICON para fomento da implementação do PNPC como um critério de avaliação do MMD-TC para fomentar a adesão e o gerenciamento de políticas de integridade por parte de todo o sistema dos Tribunais de Contas do Brasil, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **publicar** o Relatório de Levantamento no sítio eletrônico do TCE-MS com intuito de incentivar as atividades relacionadas à prevenção da corrupção, nos termos do art. 7º, VII, *b*, da Lei n.12.527/2011; **solicitar** à presidência do TCE-MS que **oficie à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON)** propondo a implementação do PNPC (e-Prevenção) como um critério de avaliação do MMD-TC para fomentar a adesão e o gerenciamento de políticas de integridade por parte de todo o sistema dos Tribunais de Contas do Brasil; **arquivar** os autos, nos termos do art. 4º, I, *f*, 2 c/c art. 194, II, § 3º, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 23 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 232/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7835/2021/001
PROTOCOLO: 2198470
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: ELEUZA FERREIRA LIMA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. REGISTROS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA E DE RECOMENDAÇÃO. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ITENS. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos relativos aos atos de pessoal, diante da legalidade dos procedimentos examinados, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais.
2. Provimento do recurso ordinário. Exclusão dos itens da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento. Manutenção dos demais itens.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso interposto pela **Sra. Eleuza Ferreira Lima**, ex-gestora, contra a Decisão Singular **DSG – G.WNB-3134/2022**, prolatada nos autos do TC/MS n. 7835/2021, **excluindo os itens II e III** da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, **mantendo-se** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de outubro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 233/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2607/2021/001

PROTOCOLO: 2193471

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÃO. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ITENS. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos relativos aos atos de pessoal, diante da legalidade dos procedimentos examinados, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais.
2. Provimento do recurso ordinário. Exclusão dos itens da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento. Manutenção dos demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso interposto pelo **Sr. Fábio Edir dos Santos Costa**, ex-reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, contra a **DSG – G.WNB-721/2022**, prolatada nos autos do TC/MS n. 2607/2021, **excluindo os itens II e IV** da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, **mantendo-se** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de outubro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 235/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14664/2021/001

PROTOCOLO: 2215101

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. REGISTROS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos relativos aos atos de pessoal, diante da legalidade dos procedimentos examinados, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para o envio de documentos a este Tribunal.
2. Provimento do recurso ordinário. Exclusão dos itens da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, acrescentando a recomendação. Manutenção dos demais itens.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Fábio Edir dos Santos Costa**, reitor, à época, da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, contra a Decisão Singular n. **DSG – G.MCM-5522/2022**, prolatada nos autos do TC/MS n. 14664/2021, **excluindo os itens II e III** da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, bem como acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de outubro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 240/2025

PROCESSO TC/MS: TC/170/2022/001

PROTOCOLO: 2215100

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos relativos ao ato de pessoal, diante da legalidade dos procedimentos examinados, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.
2. Provimento do recurso ordinário. Exclusão dos itens da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, acrescentando a recomendação. Manutenção dos demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025, ACORDÃO os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Laércio Alves de Carvalho**, reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, contra a **DSG – G.RC-5782/2022**, prolatada nos autos do TC/MS n. 170/2022, **excluindo os itens II e III** da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, bem como acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, **mantendo-se** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de outubro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 252/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7566/2022

PROTOCOLO: 2178808

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAI

REQUERENTE: EDSON VIEIRA

ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS – OAB/MS 16.460; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091; PEDRO HENRIQUE FRANCO CALDEIRA – OAB/MS 14.947; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES OAB/MS 13.997.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS CONSIGNADOS A TÍTULO DE RETENÇÕES (INSS, IRRF, ISSQN). APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO FUNDAMENTADO NO ART. 73,



II, DA LC 160/2012. NÃO APRESENTAÇÃO DE QUALQUER DOCUMENTO NOVO OU ELEMENTO SUPERVENIENTE. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES. IMPROCEDÊNCIA.

1. Julga-se improcedente o pedido de revisão fundamentado na superveniência de novos documentos, nos termos do art. 73, II, da LC nº 160/2012, que não apresenta qualquer documento novo ou elemento superveniente, bem como não demonstra nulidade processual ou violação de norma legal, que justificasse a revisão do acórdão impugnado, limitando-se à tentativa de reabrir a discussão, acerca da não comprovação da efetiva realização dos recolhimentos de valores consignados a título de retenções determinada, de modo a afastar a sanção imposta pelo seu descumprimento.
2. Improcedência do pedido de revisão. Manutenção integral do acórdão impugnado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e julgar improcedente** o pedido de revisão interposto pelo Sr. **Edson Vieira**, ex-prefeito municipal, mantendo na íntegra o Acórdão **AC-1174/2018**, proferido no TC/3155/2005 (fls. 59/62); e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de outubro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 23 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada**Acórdão**

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 275/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5325/2024

PROTOCOLO: 2337551

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

PROCURADORES: LAURA KAROLINE SILVA MELO - OAB/MS N. 11.306; FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO - OAB/MS N. 11.048;

JADSON PEREIRA GONCALVES - OAB/MS N. 11.026 E OUTROS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUPOSTAS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. CONCESSÃO DE LIMINAR. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR.

1. A correção, pela Administração Pública, das impropriedades apontadas no edital licitatório por meio da sua retificação, que acarreta a perda superveniente do objeto da denúncia, enseja o arquivamento dos autos.
2. Recomenda-se ao jurisdicionado que evite nas licitações futuras cláusulas restritivas que possam prejudicar a competitividade.
3. Arquivamento dos autos. Revogação da decisão liminar. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** os autos por perda de objeto em razão da correção das irregularidades suscitadas, com a **revogação da Decisão Liminar DLM – G.WNB – 103/2024**, que havia suspenso o certame, nos termos do art. 129, I, “b”, c/c os arts. 186, V, do RITCE/MS; expedir **recomendação** ao jurisdicionado para que evite nas licitações futuras cláusulas restritivas que possam prejudicar a competitividade; **quebrar o sigilo**, pelo julgamento dos autos e por não haver dados sensíveis; e **intimar** do resultado deste julgamento os responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator





PROCESSO TC/MS: TC/7240/2023

PROTOCOLO: 2252586

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO-AGEPEN-MS/ESCOLA PENITENCIÁRIA(ESPEN)

JURISDICIONADOS: 1. RODRIGO ROSSI MAIORCHINI; 2. ANTÔNIO JOÃO FERREIRA JÚNIOR

DENUNCIANTE: ANÔNIMO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - DENÚNCIA. AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. ESCOLA PENITENCIÁRIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CURSO DE ARMAMENTO E TIRO, VIGILÂNCIA E ESCOLTA. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO. MAIORIA DAS IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.

1. Configura irregularidade a ausência de normativo para regular execução dos cursos de capacitação oferecidos pela Escola Penitenciária, especialmente o Curso de Armamento e Tiro, Vigilância e Escolta (CAVE), em afronta ao art. 5º, §2º, da Lei Estadual nº 5.846/2022, sendo necessária a elaboração de regulamentação, o que motiva a determinação ao responsável para realização de plano de ação e recomendação para providenciá-la, fixando prazo para sua comprovação nos autos, sob pena de multa.

2. Procedência parcial à denúncia. Determinação para apresentar plano de ação em 45 dias. Recomendação para regulamentação dos cursos. Monitoramento do cumprimento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência parcial** à denúncia em razão da ausência de regulamentação sobre os cursos da Escola Penitenciária (Espin), vinculada à Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN/MS); **determinar** ao atual responsável para encaminhar a esta Corte de Contas o Plano de Ação, contendo cronograma para a elaboração da regulamentação dos cursos da Escola Penitenciária (ESPEN), com a comprovação das providências adotadas em 45 dias, sob pena de multa; expedir a **recomendação** ao Diretor-Presidente da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário para providenciar as necessárias regulamentações dos cursos da Escola Penitenciária (ESPEN), especialmente o Curso de Armamento e Tiro, Vigilância e Escolta (CAVE), em conformidade com a Lei n. 5.846/2022, bem como as demais normas correlatas; realizar o **monitoramento** da recomendação, a fim de verificar sua efetiva implementação, em conformidade com as disposições do Manual de Monitoramento, aprovado pela Resolução TC/MS n. 109/2019; **quebrar o sigilo** em razão da fase final deste processo e não haver dados sensíveis, garantindo-se o acesso integral aos autos ao Diretor-Presidente da AGEPEN/MS, **Sr. Rodrigo Rossi Maiorchini**, e ao responsável pelo Controle Interna do órgão, **Sr. Antônio João Ferreira Júnior**; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades responsáveis e aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 23 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6698/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1721/2025

PROTOCOLO: 2783005

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.



Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul, à servidora Ester Dionizia Matos, ocupante do cargo de Assistente de Educação Infantil.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6280/2025 (peça 21), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 8262/2025 (peça 22), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 55 da Lei n. 970, de 13/10/2005, combinado com o art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com redação dada pela E.C. 20, de 1998, conforme Portaria n. 09/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 1239, em 26/03/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Ester Dionizia Matos, inscrita no CPF sob o n. 518.985.271-72, conforme Portaria n. 09/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 1239, em 26/03/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6700/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1760/2025

PROTOCOLO: 2783297

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, à servidora Rute Maria Zanco, ocupante do cargo de Auxiliar de Apoio Educacional.

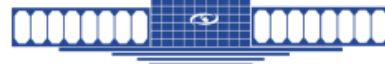
No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6175/2025 (peça 22), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 8263/2025 (peça 23), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).





Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41 /2003, c/c art. 36, II, da Emenda Constitucional n. 103/2019, e art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006. O benefício será reajustado na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, em conformidade com o Art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Art. 2º, da Emenda Constitucional n. 47/2005. A publicação se deu através da Portaria de Benefício n. 028/2025/PREVID, no Diário Oficial de Dourados, no dia 13/03/2025, edição n. 6.337.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria a servidora Rute Maria Zanco, inscrita no CPF sob o n. 356.404.131-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, conforme Portaria de Benefício n. 028/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados, no dia 13/03/2025, edição n. 6.337, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6724/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1764/2025

PROTOCOLO: 2783301

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, à servidora Vasti Terezinha Alves Pereira da Silva, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6193/2025 (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 8264/2025 (peça 24), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, anterior a Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com proventos calculados de acordo como art. 1º da Lei n. 10.887/2004, conforme Portaria de Benefício n. 026/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.330, de 28/02/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Vasti Terezinha Alves Pereira da Silva, inscrita no CPF sob o n. 421.647.451-91, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal, conforme Portaria de Benefício n.





026/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.330, de 28/02/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6703/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3555/2025

PROTOCOLO: 2803300

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JÚNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 11/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 11/2025, objetivando a contratação de empresa gerenciadora de manutenção de veículos automotores movidos a combustão, híbridos e elétricos, embarcações, grupo geradores e equipamentos com motores à combustão, ou equipamentos e acessórios similares vinculados à frota via sistema operacional online, com rede credenciada de estabelecimentos para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com aquisição de peças e socorro mecânico (guincho 24 horas), no valor estimado de R\$ 40.768.163,07 (quarenta milhões setecentos e sessenta e oito mil cento e sessenta e três reais e sete centavos).

Conforme a Solicitação de Providências – SOL-DFCONTRATAÇÕES n. 128/2025, a licitação foi agendada para 06/05/2024, tendo a homologação sido publicada na edição n. 11.864 – edição extra, de 25/06/2025, no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul. Foi registrada como unidade responsável o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, e como interessada a Sra. Ana Gonçalves Lima do Prado, servidora ocupante da função de pregoeira, vinculada à Secretaria de Estado de Administração – SAD/MS. Contudo, a condução da licitação ficou a cargo da SAD/MS, figurando como responsável o secretário de estado de Administração, Sr. Frederico Felini.

Dessa forma, os autos foram encaminhados para o regular prosseguimento, visando à adoção das providências cabíveis.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 22064/2025, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

A 1ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 8287/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo, em razão da perda do objeto e sugeriu a imposição de multa face à remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se informando que a análise prévia do edital restou prejudicada, vez que a homologação da licitação ocorreu em 25/6/2025 e a remessa dos autos a esta Corte de Contas foi em 25/7/2025.

Posteriormente, a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer opinando pelo arquivamento do presente processo e sugerindo a imposição de multa ao responsável, face à remessa intempestiva dos documentos.

Ocorre que a remessa dos documentos referentes ao Controle Prévio deveria ter sido realizada pela Secretaria de Estado de Administração, que figura como parte e responsável por gerenciar a contratação. Desse modo, ao apreciar o caso em concreto,





entendo não ser cabível a imposição de multa, conforme sugerido pelo MPC, tendo em vista que o DETRAN/MS não é o órgão competente para a remessa.

Destaco que a remessa dos autos pela unidade gestora SAD/MS já ocorreu e foi objeto de apreciação no TC/1759/2025.

Dessa forma, conforme o exposto no art. 11, V, "a", c/c o art. 156 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista a perda de seu objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6738/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3862/2025

PROTOCOLO: 2806086

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEL: RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 4/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 4/2025, realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia, para execução de serviços de manutenção asfáltica em vias urbanas do Município, com fornecimento de mão de obra especializada e equipamentos, com o valor estimado de R\$ 1.053.867,18 (um milhão cinquenta e três mil oitocentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (Análise ANA – DFEAMA – 5806/2025), não foram verificadas inconsistências no certame. Assim, os autos foram encaminhados para o regular prosseguimento.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 19121/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC).

Remetidos ao MPC, a 5ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR – 5ª PRC – 7358/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de impedir o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se pelo arquivamento dos autos e a Procuradoria de Contas emitiu seu Parecer acompanhando a manifestação.

Assim, tendo em vista a eficácia do controle prévio, nos termos do art. 11, V, "a", c/c o art. art. 153, III, do RITC/MS, determina-se o arquivamento do presente feito.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.





CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6734/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6683/2014

PROTOCOLO: 1491334

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

ORDENADOR DE DESPESAS: ESPOLIO RENATO DE SOUZA ROSA (Falecido)

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 82/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARES. TERMO ADITIVO. REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR. MULTAS. DOIS GESTORES. UM DOS GESTORES. ADESÃO AO REFI. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. OUTRO GESTOR. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 82/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 13/2014, celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Dario Jorge da Costa Marques - ME, objetivando a aquisição de refeições individuais, *self service* e/ou marmiteix, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas: por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1985/2017 (peça 21), que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 82/2014, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-2570/2020 (peça 40), que julgou regular o 1º Termo Aditivo/2014 e irregular a execução financeira da contratação, bem como extinguiu a punibilidade referente à irregularidade na prestação de contas da contratação, devido ao falecimento do ordenador de despesas, Renato de Souza Rosa, e apenou os ex-prefeitos de Bela Vista, Douglas Rosa Gomes e Reinaldo Miranda Benites, com multas, nos valores correspondentes a 30 (trinta) Uferms para cada um, em razão do não atendimento à intimação deste Tribunal.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-ODJ-2570/2020, o ex-prefeito do Município de Bela Vista, Douglas Rosa Gomes, interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/6683/2014/001.

No transcorrer do processo, em razão do desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), o ex-prefeito de Bela Vista, Reinaldo Miranda Benites, quitou a multa imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2570/2020.

Na sequência, o Recurso Ordinário (Processo TC/6683/2014/001) foi julgado na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, por meio do Acórdão AC01-177/2025 (peça 52), que reformou a deliberação recorrida (Decisão Singular DSG-G.ODJ-2570/2020), para excluir a multa aplicada ao recorrente, Douglas Rosa Gomes.

DA DECISÃO

Analizando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Bela Vista, Reinaldo Miranda Benites, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2570/2020, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 50).

Outrossim, o Acórdão AC01-177/2025 (Recurso Ordinário) reformou a Decisão Singular DSG-G.ODJ-2570/2020 e excluiu a multa imposta ao Sr. Douglas Rosa Gomes.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022, **determino à Coordenadoria de Atividades Processuais** (Unidade de Serviço Cartorial) que proceda às **baixas de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do ex-prefeito de Bela Vista, **Reinaldo Miranda Benites**, em relação à **sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2570/2020**, e, após, **decido pela extinção e posterior arquivamento** deste feito.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.





CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6752/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4807/2024
PROTOCOLO: 2334431
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA
ASSUNTO: ADMISSÃO
SERVIDORES: JOAO GABRIEL MARQUES DA SILVA E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, sob a responsabilidade da Sra. Rhaiza Rejane Neme de Matos, ex-prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4289/2025, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-3ª-PRC-8278/2025, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade nas remessas.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se incompletas e foram encaminhadas intempestivamente, em desacordo ao definido na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias). Todavia, as publicações dos atos de nomeações puderam ser encontradas em pesquisas realizadas no Diário Oficial do município e nos bancos de dados desta Corte de Contas.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 32/2017, publicado em 8.3.2017, com validade prorrogada até 9.11.2022, pois o estado de calamidade pública no Município de Naviraí perdurou até 31.12.2021, devido à Covid-19, conforme Decreto Legislativo n. 730, de 19 de agosto de 2021. Assim, o prazo de validade do concurso público continuou a ser contado a partir de 1º.1.2022 e se estendeu até 9.11.2022.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados	CPF	Cargos
João Gabriel Marques da Silva	001.556.331-63	advogado





Ivonete Antunes	002.418.501-93	agente de serviço escolar
Zenaide Ferreira	754.596.122-68	agente de serviço escolar
Graice Kely de Oliveira Carvalho Freire	960.265.881-91	Assistente de administração escolar

2. pela **recomendação** à responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 201/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6715/2024
PROTOCOLO: 2348208
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO: AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO
CARGO: REITOR
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO SINGULAR FINAL DSF-G.RC-5685-2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Inconformado com os termos da Decisão Singular Final DSF-G.RC-5685-2025, proferida nos autos TC/6715/2024, o Sr. Laércio Alves de Carvalho interpôs Agravo Interno, conforme razões apresentadas na peça 48.

Verifica-se que o Agravo é tempestivo, cabível e foi formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 71-A da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Diante do exposto, recebo o presente Agravo Interno com efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro nos arts. 68, II, e 71-A, §4º e §7º, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 173-A, §2º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação desta Decisão e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6742/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7464/2024
PROTOCOLO: 2377321
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS



Vistos, etc.

1. Relatório

Cuida-se de agravo interno interposto pelo Sr. RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA, contra a Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 5047/2025 (fls. 32-35), que determinou o registro dos atos de pessoal analisados e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios.

O agravante expõe que os fatos ocorreram em um contexto excepcional que se tratava da pandemia de COVID-19, salienta também que se tratava de período de transição de mandato no poder executivo. Alega que a responsabilidade pela remessa dos documentos a Corte de Contas cabia ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, afirma que em nenhum momento houve dolo, má-fé ou prejuízo a administração pública.

Por fim pede a reforma da decisão singular final a fim de exclusão da multa, ou a reunião de todos os processos em uma única penalidade ou a redução da multa imposta.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 71-A da Lei Complementar 160/2012, o agravo interno deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da decisão impugnada, assim, o termo final para a interposição do recurso ocorreu em 28/08/2025.

O recurso foi protocolado em 29/08/2025, conforme registro do Sistema Eletrônico do Tribunal, tendo o jurisdicionado sido intimado da decisão singular em 05/08/2025, data em que restou comprovada sua ciência na peça 28.

Portanto, verifica-se que o presente agravo interno foi protocolado após o decurso do prazo legal, configurando-se, de forma inequívoca, sua intempestividade.

A tempestividade constitui pressuposto objetivo e indispensável de admissibilidade recursal, cuja ausência impede o exame do mérito do recurso, por expressa disposição normativa e por força do princípio da segurança jurídica.

O art. 54, §2º, da Lei Complementar é categórica ao prever que “Vencido o prazo, extingue-se, independentemente de qualquer formalidade, o direito à prática do ato respectivo, inclusive para o exercício dos direitos de defesa, **de interposição de recurso**, de pedido de reapreciação de parecer prévio e de pedido de rescisão ou de apresentação ou juntada de dados, documentos ou informações aos autos.” (grifos nossos)

Dessa forma, a intempestividade impede o processamento do agravo interno, impondo-se o seu não conhecimento.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, II, a, c/c art. 160, III, do Regimento Interno do TCE/MS, **não admito** o agravo interno interposto, por manifesta intempestividade.

Publique-se, na forma do art. 160, IV do RITCE/MS

Cientifique-se o interessado.

Após, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6743/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7658/2024

PROTOCOLO: 2379796

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO





TIPO DE PROCESSO: AGRAVO INTERNO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

1. Relatório

Cuida-se de agravo interno interposto pelo Sr. RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA, contra a Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 4950/2025 (fls. 17-19), que determinou o registro do ato de pessoal analisados e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios.

O agravante expõe que os fatos ocorreram em um contexto excepcional que se tratava da pandemia de COVID-19, salienta também que se tratava de período de transição de mandato no poder executivo. Alega que a responsabilidade pela remessa dos documentos a Corte de Contas cabia ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, afirma que em nenhum momento houve dolo, má-fé ou prejuízo a administração pública.

Por fim pede a reforma da decisão singular final a fim de exclusão da multa, ou a reunião de todos os processos em uma única penalidade ou a redução da multa imposta.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 71-A da Lei Complementar 160/2012, o agravo interno deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da decisão impugnada, assim, o termo final para a interposição do recurso ocorreu em 28/08/2025.

O recurso foi protocolado em 01/09/2025, conforme registro do Sistema Eletrônico do Tribunal, tendo o jurisdicionado sido intimado da decisão singular em 05/08/2025, data em que restou comprovada sua ciência na peça 16.

Portanto, verifica-se que o presente agravo interno foi protocolado após o decurso do prazo legal, configurando-se, de forma inequívoca, sua intempestividade.

A tempestividade constitui pressuposto objetivo e indispensável de admissibilidade recursal, cuja ausência impede o exame do mérito do recurso, por expressa disposição normativa e por força do princípio da segurança jurídica.

O art. 54, §2º, da Lei Complementar é categórica ao prever que “Vencido o prazo, extingue-se, independentemente de qualquer formalidade, o direito à prática do ato respectivo, inclusive para o exercício dos direitos de defesa, **de interposição de recurso**, de pedido de reapreciação de parecer prévio e de pedido de rescisão ou de apresentação ou juntada de dados, documentos ou informações aos autos.” (grifos nossos)

Dessa forma, a intempestividade impede o processamento do agravo interno, impondo-se o seu não conhecimento.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, II, a, c/c art. 160, III, do Regimento Interno do TCE/MS, **não admito** o agravo interno interposto, por manifesta intempestividade.

Publique-se, na forma do art. 160, IV do RITCE/MS

Cientifique-se o interessado.

Após, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6744/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7768/2024

PROTOCOLO: 2380849





ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: AGRAVO INTERNO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

1. Relatório

Cuida-se de agravo interno interposto pelo Sr. RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA, contra a Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 4942/2025 (fls. 67-71), que determinou o registro dos atos de pessoal analisados e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios.

O agravante expõe que os fatos ocorreram em um contexto excepcional que se tratava da pandemia de COVID-19, salienta também que se tratava de período de transição de mandato no poder executivo. Alega que a responsabilidade pela remessa dos documentos a Corte de Contas cabia ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, afirma que em nenhum momento houve dolo, má-fé ou prejuízo a administração pública.

Por fim pede a reforma da decisão singular final a fim de exclusão da multa, ou a reunião de todos os processos em uma única penalidade ou a redução da multa imposta.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 71-A da Lei Complementar 160/2012, o agravo interno deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da decisão impugnada, assim, o termo final para a interposição do recurso ocorreu em 28/08/2025.

O recurso foi protocolado em 02/09/2025, conforme registro do Sistema Eletrônico do Tribunal, tendo o jurisdicionado sido intimado da decisão singular em 05/08/2025, data em que restou comprovada sua ciência na peça 43.

Portanto, verifica-se que o presente agravo interno foi protocolado após o decurso do prazo legal, configurando-se, de forma inequívoca, sua intempestividade.

A tempestividade constitui pressuposto objetivo e indispensável de admissibilidade recursal, cuja ausência impede o exame do mérito do recurso, por expressa disposição normativa e por força do princípio da segurança jurídica.

O art. 54, §2º, da Lei Complementar é categórica ao prever que “Vencido o prazo, extingue-se, independentemente de qualquer formalidade, o direito à prática do ato respectivo, inclusive para o exercício dos direitos de defesa, **de interposição de recurso**, de pedido de reapreciação de parecer prévio e de pedido de rescisão ou de apresentação ou juntada de dados, documentos ou informações aos autos.” (grifos nossos)

Dessa forma, a intempestividade impede o processamento do agravo interno, impondo-se o seu não conhecimento.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, II, a, c/c art. 160, III, do Regimento Interno do TCE/MS, **não admito** o agravo interno interposto, por manifesta intempestividade.

Publique-se, na forma do art. 160, IV do RITCE/MS

Cientifique-se o interessado.

Após, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6769/2025





PROCESSO TC/MS: TC/81/2019/001
PROTOCOLO: 2253957
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Marcelo de Araújo Ascoli, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia, contra o Acórdão n.º AC2-576/2022, proferido nos autos do Processo TC/81/2019. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 12928/2023 (peça 04).

O recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 50 (cinquenta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 60 do Processo TC/81/2019, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA - CRR – DFS – 17525/2025 (peça 10), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 4ª PRC – 8611/2025 (peça 13), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC-II e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 14º da Instrução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

Dessa forma, a adesão ao REFIC-II e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6761/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11530/2015
PROTOCOLO: 1599861
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: HELIO ALBARELLO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Contratação Pública, julgado através da Decisão Singular DSG – G.FEK – 2433/2018, que decidiu pela irregularidade da execução financeira ao Contrato, com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor, Sr. Hélio Albarello.





No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 40 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

DECISÃO

Analizando os autos verifica-se que através da Decisão Singular DSG – G.FEK – 2433/2018, que decidiu pela irregularidade da execução financeira ao Contrato, com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6765/2025

PROCESSO TC/MS: TC/30953/2016

PROTOCOLO: 1736539

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI / ARI BASSO

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Contratação Pública, julgado através da Decisão Singular DSG – G.FEK – 5396/2020, que decidiu pela regularidade da formalização do contrato e irregularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira ao Contrato, com aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS ao gestor, Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, e 74 (setenta e quatro) UFERMS ao gestor Ari Basso.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor Marcelo de Araújo Ascoli efetuou o pagamento da penalidade, conforme Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório na peça 39. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020. Do gestor Ari Basso foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 41.

DECISÃO

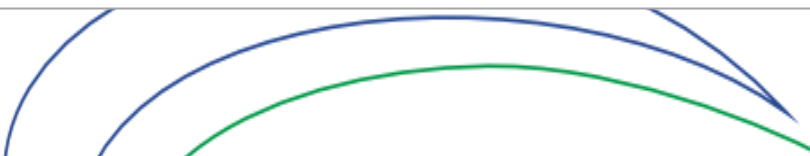
Analizando os autos verifica-se que através da Decisão Singular DSG – G.FEK – 5396/2020, que decidiu pela regularidade da formalização do contrato e irregularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira ao Contrato, com aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator



Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6655/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1151/2025**PROTOCOLO:** 2721815**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** THEODORO HUBER SILVA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.****I. RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à Sra. **Delmira Alves dos Santos**, inscrita no CPF n.º 595.196.301-04, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Dourados/MS.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 3214/2025 – fls. 37-39).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 2º PRC – 5059/2025 – fls. 41-42).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

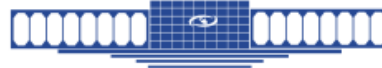
Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinando com o art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e artigo 64, da Lei Complementar Municipal n.º 108/2006, conforme Portaria de Benefício n.º 021/2025/PEVID, de 10/02/2025, portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

A beneficiária da aposentadoria ingressou no serviço público em 19/05/2000, admitida no cargo de professora e, posteriormente, enquadrada como profissional do magistério público municipal. Conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 20-27), a requerente possui 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo contributivo e mais de 50 (cinquenta) anos de idade (conforme cópia do documento pessoal – fl. 2), além de ter mais de vinte anos de efetivo exercício no serviço público, mais de dez anos de carreira e mais de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Constata-se ainda que a beneficiária declarou que ocupa outro cargo público efetivo, na função de magistério, matrícula 87249021, do quadro de servidores do Estado de Mato Grosso do Sul e, conforme mencionado pela equipe técnica (fl.38), é possível verificar tal vínculo no processo de admissão TC/46955/2011, o qual é constitucionalmente acumulável com o cargo em que está se aposentado, nos termos do art. 37, XVI, "a" da Constituição Federal (fl. 06).

Importante destacar que a Lei Complementar Municipal n.º 108/06 prevê, no art. 49, §1º, o direito à redução em cinco anos no requisito de tempo de contribuição e de idade para os servidores que comprovem exclusivamente o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, motivo pelo qual a beneficiária cumpriu os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos na legislação.





Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 29).

Com isso, os requisitos acima elencados estão em consonância com a Portaria de Benefício nº 021/2025/PREVID, de 10/02/2025 (fls. 30-31). Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I – **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria à beneficiária **DELMIRA ALVES DOS SANTOS** (CPF n. 595.196.301-04), deferido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal de 1988, com redação anterior à EC 103/19 c/c o art. 49 da LCM n. 108/06, em conformidade com a Portaria n. 021/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 6.317, de 11/02/2025;

II – **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6593/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1567/2025

PROTOCOLO: 2781325

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) em favor da beneficiária **Elizabeth de Araújo**, inscrita no CPF sob o n.º 543.219.051-68, na qualidade de companheira do segurado falecido Vicente de Souza, aposentado no cargo de Auxiliar de Conservação e Manutenção.

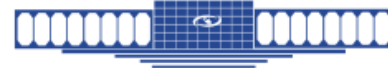
Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 5514/2025 – fls. 28-29).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da concessão de pensão por morte (PAR – 5º PRC – 8377/2025 – fl. 31).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO





O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que, no modelo previdenciário brasileiro, a pensão civil do servidor público está contemplada nas disposições do art. 40 da Constituição Federal.

Infere-se, assim, que a pensão por morte decorrente do falecimento do servidor público é direito constitucional que assegura benefício previdenciário continuado, destinado a proteger a entidade familiar diante da perda da principal fonte de renda, preservando a sua estabilidade econômica e social após o óbito.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que a pensão por morte foi concedida com fundamento nos artigos 2º, 9º, inciso I e 56, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos e reajustes estabelecidos no artigo 54, caput e §3º, da referida Lei, a partir de 11/11/2024, em conformidade com a Portaria "BP" IMPCG n. 59, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial nº 7.860, de 14/03/2025 (fls. 23-24).

Verifica-se que o índice aplicado para o cálculo do benefício está em conformidade com a legislação destacada, que considerou corretamente o percentual de 50% dos proventos, acrescido de 15% por dependente, totalizando 65% dos proventos mensais, cujo pagamento é devido a partir da data do requerimento da pensão, em 11/11/2024 (fls. 21-22).

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, o procedimento para o registro da pensão por morte seguiu os parâmetros legais vigentes, demonstrando regularidade na análise e aplicação dos critérios previstos na legislação pertinente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** da pensão por morte à **Elizabeth de Araújo**, inscrita no CPF sob o n. 543.219.051-68, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento no artigo com fundamento nos artigos 2º, 9º, inciso I e 56, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos e reajustes estabelecidos no artigo 54, caput e § 3º, da referida lei, em conformidade com a Portaria "BP" IMPCG n. 59, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial nº 7.860, em 14/03/2025;

II - **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6692/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2057/2025

PROTOCOLO: 2790161

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.



1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à Sra. **MARICLEI PRZYLEPA**, inscrita no CPF n. 595.912.691-53, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Público Municipal, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório e, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 4083/2025 – fls. 37-39).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 2ª PRC - 8597/2025 – fls. 41-42).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: artigo 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005, com redação anterior à Emenda Constitucional 103/2019, e artigo 65 da Lei Complementar 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 034/2025/PREVID (fl. 30), publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.348, de 28/03/2025. Assim, com base no fundamento legal analiso a seguir os requisitos de concessão:

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 20-27), a beneficiária da aposentadoria entrou em exercício no cargo de Profissional do Magistério no Município de Dourados em 02/10/1992 e, até a data da emissão da certidão – 20/01/2025, apurou-se como tempo de contribuição 11.799 (onze mil, setecentos e noventa e nove) dias, correspondentes a 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias, que somados ao tempo averbado (366 – trezentos e sessenta e seis) dias, **totalizou 12.165 (doze mil, cento e sessenta e cinco) dias, correspondente a 33 (trinta e três) anos e 4 (quatro) meses**. Além disso, a beneficiária possui mais de 50 (cinquenta) anos de idade (fl. 3), contendo mais de (25) vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, mais de (15) quinze anos de carreira, assim como mais de (05) cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme demonstra o histórico de vida funcional (fls. 15-19).

Constata-se ainda que a beneficiária declarou que ocupa outro cargo público, na função de magistério, do quadro permanente de servidores do Município de Dourados, registrada na matrícula 79671-2, conforme é possível verificar no processo de admissão TC/62607/2011, o qual é constitucionalmente acumulável com o cargo em que está requerendo a aposentadoria, nos termos do art. 37, XVI, “a” da Constituição Federal (fl. 05).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 29).

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, os requisitos acima elencados estão em consonância com a Portaria de Benefício n. 034/2025/PREVID, de 27/03/2025 (fl. 30). Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I – **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria à beneficiária **MARICLEI PRZYLEPA** (CPF n. 595.912.691-53), deferido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005, com redação anterior à Emenda Constitucional 103/2019, e artigo 65 da Lei Complementar





108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 034/2025/PREVID (fl. 30), publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.348, de 28/03/2025;

II – **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6678/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3621/2025

PROTOCOLO: 2803949

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS (Previd), ao servidor João Altivo de Almeida, ocupante do cargo efetivo de médico.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6331/2025 (fls. 76-78), sugeriu pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 2ª PRC - 8266/2025 (fls. 79-80), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria de Benefício n. 063/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados/MS n. 6.396, de 10 de junho de 2025 (fl. 68).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que o beneficiário, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Município de Dourados/MS no dia 20 de janeiro de 2004 para o exercício do cargo de médico, possuindo mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 19-23).

Além disso, nota-se que houve a averbação de 3.190 (três mil, cento e noventa) dias de tempo de contribuição, de modo que o tempo total se apresentou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
10.616 (dez mil, seiscentos e dezesseis) dias.	29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia.

Fonte: análise ANA - DFPESSOAL - 6331/2025 (fl. 77).





Constata-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 65).

Ademais, percebe-se que o beneficiário possui outra aposentadoria, concedida pelo PreviD (TC/7332/2024), no cargo de médico, observando-se a cumulação legal prevista na Constituição Federal.

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, com redação anterior à dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, do art. 92, § 1º, I, da Lei Orgânica do Município de Dourados/MS e do art. 50 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor João Altivo de Almeida, inscrito no CPF sob o n. 332.919.776-53, ocupante do cargo efetivo de médico, com fundamento no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, com redação anterior à dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, do art. 92, § 1º, I, da Lei Orgânica do Município de Dourados/MS e do art. 50 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, em conformidade com a Portaria de Benefício n. 063/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados/MS n. 6.396, de 10 de junho de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6697/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5841/2020

PROTOCOLO: 2039596

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA ENTRADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM



EMIÇÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário Agostinho Ermoso Martins, cônjuge da servidora falecida Sra. Helena Gomes Martins.

De início, a Divisão de Fiscalização, após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, evidenciou alguns achados e informou que o processo ainda não se encontrava apto a registro (fls. 61/63).

Com o objetivo de assegurar o contraditório e a ampla defesa, determinou-se a intimação do jurisdicionado à f. 64. Em atendimento à determinação, juntaram-se aos autos os documentos e justificativas às fls. 69/73.

Ao proceder ao reexame dos documentos, a Divisão de Fiscalização às fls. 74/75 (ANÁLISE-ANA-DFPESSOAL-2593/2025) manifestou-se pelo registro do ato.

Em seguida, o Ministério Público de Contas também opinou pelo registro, entretanto, posteriormente, no Parecer 8348/2025 (f. 79/80), rerratificou o parecer anterior exarado e sugeriu pelo registro tácito da Pensão por Morte concedida pela Portaria “P” AGEPREV n. 0562/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.161, em 06/05/2020.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão de pensão por morte fundamentou-se no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, artigo 44, inciso I, art. 45, inciso I, e art. 51, §2º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 16 de fevereiro de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0562/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.161, em 06/05/2020.

E os documentos foram **remetidos a esta Corte de Contas em 20/05/2020** para apreciação e fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Ao analisar o presente processo, constatou-se que ultrapassou mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até sua apreciação para verificação de legalidade.

Assim, a respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece “*em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*”. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.**

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).





O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Registre-se, ainda, que há precedente análogo emitido por esta Corte de Contas. Vejamos.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular 4567/2025. TC/5369/2019. Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro. Publ. em 14/07/25).

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular. DSG-G.MCM-10053/2024, proferida no TC/14919/2017, publicada em 31/10/2024)

Deste modo, no caso dos autos, ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (20/05/2020) sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, deve ser reconhecido e declarado o registro tácito do ato que concedeu a pensão por morte.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO pelo registro tácito** do ato de concessão da pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Agostinho Ermoso Martins**, cônjuge da servidora falecida Sra. **Helena Gomes Martins**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6644/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9568/2023

PROTOCOLO: 2275017

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

PREGÃO ELETRÔNICO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. 1ª FASE COM JULGAMENTO E TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

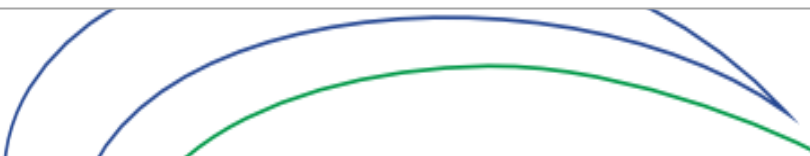
Trata-se de exame do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 087/2023, realizado pelo Município de Três Lagoas (Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas), tendo como objeto a aquisição de medicamentos não pactuados para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde de Três Lagoas, conforme quantidades e especificações constantes no Termo de Referência.

No Acórdão - AC01-36/2025 (fls. 10529-10527), decidiu-se pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 087/2023.

A Divisão de Fiscalização, em sua análise ANA - DFSAÚDE - 6713/2025 (fls. 10530-10532), informa que tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão - AC01-36/2025 (fls. 10529-10527) referente à primeira fase do processo, os documentos relativos à segunda fase serão autuados com a formalização de processos distintos, considerando cada uma das contratações.

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento dos autos, com base no trânsito em julgado da primeira fase licitatória, conforme consta do Parecer PAR - 7ª PRC - 8413/2025 (fls. 10535-10536).

É o relatório.



Constata-se dos autos que o exame relativo à primeira fase do procedimento de controle externo foi concluído, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico nº 087/2023, por meio do Acórdão - AC01-36/2025 (fls. 10524-10527) e respectivo trânsito em julgado (fl. 10529).

Considerando que os documentos relativos à segunda fase serão autuados com a formalização de processos distintos, relativos a cada uma das contratações que ocorrerem, verifico que o caminho natural é o arquivamento deste procedimento, pois ocorreu a consumação da efetividade do controle externo, conforme o disposto no art. 186, inciso V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao exame do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 087/2023, realizado pelo Município de Três Lagoas (Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas), com fundamento no artigo 186, inciso V, do RITCE/MS;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 70, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6590/2025

PROCESSO TC/MS: TC/03478/2016

PROTOCOLO: 1673150

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: CIRO SOARES DA GAMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 004, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG – G.RC – 4568/2018, que decidiu pelo registro da contratação temporária de Gilmar da Silva e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ciro Soares da Gama, autoridade contratante do Município de Jaraguari/MS pela remessa de documentos fora do prazo e, posteriormente, foi confirmada no Acórdão AC00-1043/2021 (f. 26/29).

Consta dos autos que, após as intimações de estilo, o responsável realizou o pagamento da multa aplicada, conforme se observa da Certidão de Quitação de Dívida Ativa à f. 35.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 38) opinou pela extinção do processo, com o consequente arquivamento do feito, na forma do art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprido o Acórdão- AC00-1043/2021, em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo e seu consequente arquivamento, com fundamento no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018.

É a Decisão.





Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6613/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4365/2023
PROTOCOLO: 2238931
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONCURSO PÚBLICO.COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. BAIXA NA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo referente ao Concurso Público ao provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal do Município de Santa Rita do Pardo/MS, em fase de cumprimento do ACÓRDÃO - AC00 - 917/2024, o qual manteve a Decisão Singular DSG – G.RC – 7055/2023, que aplicou multa no valor de 60 UFERMS ao Gestor Sr. Lúcio Roberto Calixto Costa pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à fl.133.

Instado a se manifestar, o I. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade, diante da quitação da multa imposta, pelo arquivamento e extinção do presente processo, conforme PARECER PAR - 7ª PRC – 8512/2025.

Diante do exposto, acolho o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no art. 186, V, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 14º, parágrafo primeiro, inciso I, da Resolução TCE-MS n° 252, de 20 de agosto de 2025, DECIDO:

- I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos.
- II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

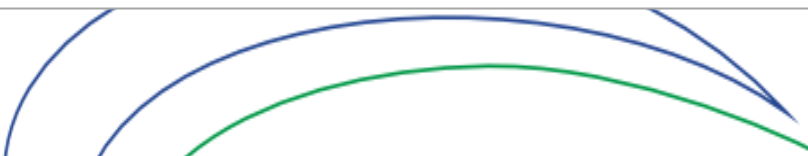
Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2025.

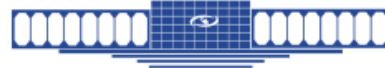
Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1340/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/230/2025
PROTOCOLO: 2818382
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT





Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/6300/2019, TC/10330/2013, TC/372/2019, TC/3441/2023, TC/6454/2023, TC/2670/2023, TC/3164/2023, TC/7274/2023, TC/2026/2023, TC/4711/2023, TC/7457/2023, TC/5726/2023, TC/6954/2023, TC/7143/2023, TC/7269/2023, TC/7417/2023, TC/7028/2023, TC/6878/2023, TC/7586/2020, TC/7259/2023, TC/10341/2018, TC/7783/2023, TC/3627/2023, TC/5813/2023, TC/6880/2023, TC/6953/2023, TC/6693/2023, TC/7496/2023, TC/7497/2023, TC/6385/2023, TC/6694/2023, TC/7329/2023, TC/4714/2023, TC/5733/2023], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os seguintes Termos na forma abaixo indicada, bem como demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução:

[x] Fase 1: TC/10330/2013, TC/372/2019, TC/3441/2023, TC/6454/2023, TC/2670/2023, TC/3164/2023, TC/7274/2023, TC/2026/2023, TC/4711/2023, TC/7457/2023, TC/5726/2023, TC/6954/2023, TC/7143/2023, TC/7269/2023, TC/7417/2023, TC/7028/2023, TC/6878/2023, TC/7586/2020, TC/7259/2023, TC/10341/2018, TC/7783/2023, TC/3627/2023, TC/5813/2023, TC/6880/2023, TC/6953/2023, TC/6693/2023, TC/7496/2023, TC/7497/2023, TC/6385/2023, TC/6694/2023, TC/7329/2023, TC/4714/2023 e TC/5733/2023];

[x] Fase 2: TC/6300/2019.

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1344/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/246/2025

PROTOCOLO: 2819477

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: WELTER ARANTES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.



1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/2672/2018]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1346/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/176/2025

PROTOCOLO: 2816187

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: NELSON BARBOSA TAVARES

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/6445/2010 e TC/22945/2016]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.



4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1349/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/281/2025

PROTOCOLO: 2820779

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: JOSÉ GILBERTO GARCIA

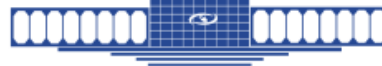
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/26352/2011], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.





e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HELIO RAMAO ACOSTA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, INTIMA, pelo presente edital, HELIO RAMAO ACOSTA, para apresentar no processo TC/3127/2025, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP-G.ICN-19429/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 22324/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5109/2025

PROTOCOLO: 2819156

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - CONISUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANA PAULA NETO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Observo que se trata de documentos enviados recentemente pelo Município de Maracaju, em 02/10/2025 (fl. 1), cuja remessa foi cancelada no mesmo dia (fl. 2342). A documentação foi encaminhada a este Gabinete pela Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Guia n. 24005/2025, sem qualquer manifestação.

Constato que a documentação encaminhada se refere ao Pregão Eletrônico n. 06/2025, cujo exame já está sendo feito em sede de Controle Prévio, autuado no TC/5113/2025.

Assim, como houve o cancelamento da remessa e que não houve análise e processamento deste expediente, nos termos do § 2º do art. 151 do Regimento Interno (RITCE/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se promover o seu arquivamento.

Diante do acima exposto, **determino o arquivamento** deste expediente, conforme o art. 152, parte final, do RITCE/MS, sem necessidade de intimação visto que o próprio jurisdicionado cancelou/anulou a remessa.

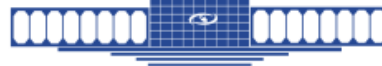
Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho





DESPACHO DSP - G.JD - 19254/2025

PROCESSO TC/MS: TC/868/2025
PROTOCOLO: 2503931
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO (A): JOSMAIL RODRIGUES (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se da análise da resposta a intimação acostada ao Controle Prévio do Processo Administrativo n. 23/2025, Pregão Eletrônico n. 05/2025, lançado pela Prefeitura Municipal de Bonito, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em Limpeza Pública Urbana para execução os serviços de Coleta, Transporte e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares; Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis, Educação Ambiental e Separação dos Resíduos; Coleta, Transporte e Destinação de Entulho; e Triagem e Britagem de Resíduos da Construção Civil, com o fornecimento de todos os equipamentos, máquinas, implementos, veículos, ferramentas, combustíveis, equipe técnica, bem como demais insumos que se fizerem necessários, visando atender a necessidades do Município de Bonito.

Foram juntadas aos autos as seguintes análises técnicas: ANA – DFEAMA – 1882/2025 (fls. 130/144); ANA – DFEAMA – 2624/2025 (fls. 183/191); ANA – DFEAMA – 4952/2025 (fls. 212/220); e ANA – DFEAMA – 5729/2025 (fls. 266/271). Em todas as ocasiões, o jurisdicionado compareceu e apresentou as devidas justificativas.

Embora as impropriedades relativas à inadequada eleição do regime de execução e à ausência de parcelamento do objeto tenham sido prejudicadas pela perda superveniente do objeto, face à conclusão da licitação com a declaração da empresa vencedora, as justificativas apresentadas e a diligência do jurisdicionado em sanar os apontamentos da equipe técnica permitem o prosseguimento do certame.

Dessa forma, a análise completa do procedimento licitatório e das fases subsequentes da contratação será realizada em momento oportuno, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c o art. 17, § 2º da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Diante do exposto, determino a notificação do jurisdicionado, para ciência do inteiro teor deste despacho e da ANÁLISE ANA - DFEAMA - 5729/2025.

Após, archive-se, conforme o artigo 11, V, 'a' da Resolução TCE-MS n. 98/2018 (RITCE-MS).

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 720/2025, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **ANDRÉ EUSTÁQUIO BUZETTI DE SÁ**, matrícula 2978, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto, símbolo TCDS-102, do Gabinete da Conselheira Substituta Patrícia Sarmento Dos Santos, no interstício de 23/10/2025 a 06/11/2025, em razão do afastamento legal da titular **JOSELI PEREIRA MACEDO REZENDE**, matrícula 2555.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

